



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000310-54.2019.8.26.0153/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante NEYDE DE SOUZA PEREIRA CHAVES, são embargados FAPEM - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CRAVINHOS e MUNICIPIO DE CRAVINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46516

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000310-54.2019.8.26.0153/50000 (autos digitais)

COMARCA: CRAVINHOS

EMBARGANTE: NEYDE DE SOUZA PEREIRA CHAVES (AJ)

EMBARGADOS: FAPEM - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE CRAVINHOS e MUNICÍPIO DE CRAVINHOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Pensão por morte. Vedação expressa à concessão de novo benefício por já receber outra prestação pecuniária de órgão público. Lei Complementar Municipal 18/2002, artigo 30. Sem motivo de invalidade, omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. *Pensão por morte. Genitora de servidor público municipal. Vedação expressa à concessão de novo benefício caso já receba outra prestação pecuniária de órgão público. Lei Complementar Municipal 18/2002, Artigo 30. Pensão por morte do marido, por conta de SPPREV. Vedação legal sem motivo de invalidade. Postulação rejeitada. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de mil para dois mil reais, observando-se o benefício da gratuidade.*

Pretensão de pronunciamento sobre retrocesso social a negativa de uma segunda pensão por morte.

Juízo de valor que cabe ao legislador, não ao Poder Judiciário, que deve observar o mandamento constitucional, do artigo 5º, II, cláusula de segurança do regime democrático, de quem ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Destarte, sem motivo de invalidade a vedação da lei municipal, omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator